SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685815 - RS(2024/0247618-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMANA SAUDE SUL LTDA
OUTRO NOME	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PETRIN - RS080685
		MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
AGRAVADO	:	PLINIO REIS SILVA
AGRAVADO	:	TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DENISE GALIOTTO - RS081222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exigibilidade de multa diária (astreintes) consolidada em dez dias-multa, no valor de R$ 10.000,00, em razão do descumprimento de obrigação de fazer fixada em tutela provisória.

2. O recorrente alegou violação ao art. 537, *caput* e § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão teria permitido a consolidação e a cobrança de astreintes fixadas apenas em tutela provisória, sem previsão na decisão de mérito, atribuindo indevido efeito retroativo à multa vencida, além de implicar violação à coisa julgada/preclusão e enriquecimento sem causa.

3. Inexiste a necessidade de a sentença, ao confirmar a tutela provisória amparada na multa cominatória, expressamente calcular e consolidar o montante decorrente do descumprimento da ordem judicial, para somente assim constituir o título executivo judicial.

4. A decisão recorrida está em consonância com o regime jurídico das astreintes delineado pelo CPC/2015, ao afirmar a pertinência da multa diária para assegurar a efetividade das ordens judiciais (art. 536 e art. 537, *caput*, do CPC) e ao assentar o caráter prospectivo do § 1º do art. 537.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 410, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54865754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2c2d2feb-5b1c-41fa-a0e0-3e4f73a673fa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2c2d2feb-5b1c-41fa-a0e0-3e4f73a673fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685815 - RS(2024/0247618-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUMANA SAUDE SUL LTDA
OUTRO NOME	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PETRIN - RS080685
		MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
AGRAVADO	:	PLINIO REIS SILVA
AGRAVADO	:	TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DENISE GALIOTTO - RS081222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exigibilidade de multa diária (astreintes) consolidada em dez dias-multa, no valor de R$ 10.000,00, em razão do descumprimento de obrigação de fazer fixada em tutela provisória.

2. O recorrente alegou violação ao art. 537, *caput* e § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão teria permitido a consolidação e a cobrança de astreintes fixadas apenas em tutela provisória, sem previsão na decisão de mérito, atribuindo indevido efeito retroativo à multa vencida, além de implicar violação à coisa julgada/preclusão e enriquecimento sem causa.

3. Inexiste a necessidade de a sentença, ao confirmar a tutela provisória amparada na multa cominatória, expressamente calcular e consolidar o montante decorrente do descumprimento da ordem judicial, para somente assim constituir o título executivo judicial.

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

4. A decisão recorrida está em consonância com o regime jurídico das astreintes delineado pelo CPC/2015, ao afirmar a pertinência da multa diária para assegurar a efetividade das ordens judiciais (art. 536 e art. 537, *caput*, do CPC) e ao assentar o caráter prospectivo do § 1º do art. 537.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 410, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUMANA SAÚDE SUL LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO.*
> *I. COMO É SABIDO, REVELA-SE ADEQUADA A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL (ART. 537, CAPUT, DO CPC).*
> *II. NO QUE TANGE AO VALOR DA MULTA DIÁRIA, O § 1° DO ART. 537 DO CPC PREVÊ QUE O JUIZ PODERÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, MODIFICAR O VALOR OU A PERIODICIDADE DA MULTA VINCENDA OU EXCLUÍ-LA. O ALUDIDO DISPOSITIVO DEMONSTRA CARÁTER FUTURO, DE MANEIRA QUE O MAGISTRADO SOMENTE PODE ALTERAR OU EXCLUIR A MULTA VINCENDA, INEXISTINDO EFEITO RETROATIVO QUANTO À MULTA JÁ VENCIDA. ENTÃO, CONSIDERANDO QUE A MULTA ARBITRADA ENCONTRA-SE EM SUA TOTALIDADE VENCIDA, NÃO EXISTINDO QUALQUER PARCELA VINCENDA, DESCABIDA A REVISÃO DO VALOR PRETENDIDA.*
> *III. NO CASO CONCRETO, POR SUA VEZ, É INCONTROVERSO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POIS A OPERADORA NÃO REINCLUIU OS AUTORES AO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, NO PRAZO DE 72 HORAS, CONFORME ESTIPULADO NA DECISÃO. INCLUSIVE, A RÉ FOI PESSOALMENTE INTIMADA ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA MULTA ARBITRADA NA FASE DE CONHECIMENTO, RESTANDO ATENDIDO O QUE DETERMINADO NA SÚMULA 410, DO STJ. PORTANTO, É DEVIDO O VALOR EQUIVALENTE A DEZ DIAS MULTA, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 78)*

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 73).

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 537, caput e § 1º, do CPC, pois teria sido indevida a consolidação de astreintes vencidas na fase de cumprimento de sentença, dado que o § 1º teria caráter prospectivo e não permitiria retroação, sobretudo porque a sentença teria apenas confirmado a liminar sem consolidar a multa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente afirma violação ao art. 537, caput e § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão teria permitido a consolidação e a cobrança, na fase de cumprimento de sentença, de astreintes fixadas apenas em tutela provisória, sem previsão na decisão de mérito, atribuindo indevido efeito retroativo à multa vencida, em descompasso com o caráter prospectivo do § 1º, além de implicar violação à coisa julgada/preclusão e enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 92-97).

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou a possibilidade de cominação de multa diária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, destacou o caráter prospectivo do § 1º (apenas quanto à multa vincenda), reconheceu a intimação pessoal da devedora e o atraso no cumprimento da obrigação, consolidando dez dias-multa (R$ 10.000,00) e, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, com referência à Súmula 410/STJ e precedentes correlatos (e-STJ, fls. 74-79).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"Pois bem. Como é sabido, revela-se cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, a multa está inserida no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 536, caput, do CPC, servindo como garantia do efetivo cumprimento da determinação judicial.*
> *Outrossim, o § 1° do art. 537 do CPC prevê que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou a parte obrigada demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, nos seguintes termos:*
> *Portanto, o aludido dispositivo demonstra caráter futuro, de maneira que o Magistrado somente pode alterar ou excluir a multa vincenda, inexistindo efeito retroativo quanto à multa já vencida.*
> *Na hipótese dos autos, como inclusive admitido pela agravante, houve determinação judicial, em sede liminar, para que a operadora reintegrasse os autores, ora impugnados, ao plano de saúde contratado, no prazo de 72*

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 30 dias multa (evento 2, DESP3, do processo nº 5010113-09.2018.8.21.0010).
Inclusive, a carta de citação e intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência foi recebida no dia 04.10.2018 (evento 2, DESP3, fl. 04, do processo nº 5010113-09.2018.8.21.0010), senão vejamos:
[...]
Importante destacar que a ré foi pessoalmente intimada acerca da tutela de urgência e da multa arbitrada na fase de conhecimento, restando atendido o que determinado na Súmula 410, do STJ1, consoante se afere da juntada do AR no evento 2, DESP3, fl. 04, do processo nº 5010113-09.2018.8.21.0010).
Contudo, apesar de devidamente intimada, ciente de que deveria cumprir a determinação judicial no prazo de 72 horas, a contar da data da sua intimação pessoal (04.10.2018), a agravante admitiu ter reincluído os autores no plano de saúde apenas no dia 19.10.2018. Assim, levando em consideração que a antecipação da tutela foi confirmada através da sentença, devem ser mantidas as astreintes, consolidadas em dez dias multa, equivalente a R$ 10.000,00, pois a operadora tinha o dever de reintegrar os agravados ao plano, no prazo de 72 horas, a partir de sua intimação pessoal.
Em consequência, não prospera a irresignação recursal. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (e-STJ, fls. 74-77)."

A decisão recorrida se encontra em consonância com o regime jurídico das astreintes delineado pelo CPC/2015, ao afirmar a pertinência da multa diária para assegurar a efetividade das ordens judiciais (art. 536 e art. 537, caput, do CPC) e, ressalvada posição pessoal, ao assentar o caráter prospectivo do § 1º do art. 537, que não autoriza retroação sobre parcelas já vencidas.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, inexiste a necessidade de a sentença, ao confirmar a tutela provisória amparada na multa cominatória, expressamente calcular e consolidar o montante decorrente do descumprimento da ordem judicial, para somente assim constituir o título executivo judicial.

Pelo contrário, dispõe o art. 537, § 4º, do CPC que "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado".

Reconhecida a desnecessidade de consolidação da multa cominatória na sentença, caso a parte devedora pretenda controverter a próprio inadimplemento da obrigação veiculada pela tutela de urgência, poderá fazê-lo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 1º, III, do CPC.

Nesse quadro, a Corte local corretamente manteve a exigibilidade da multa consolidada diante do descumprimento verificado, em consonância com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIGADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.
*1. **Consoante a regra do art. 537, § 1°, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'**.*
Precedente vinculante da Corte Especial.
2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.
3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".
4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
*5. **A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação**, observado o período fixado no preceito.*
6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.
7. Recurso conhecido e desprovido.
*(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Corte Especial**, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025. - destaquei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DO VALOR DA MULTA VENCIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de revisão do valor das astreintes vencidas, sob o argumento de desproporção entre o valor da obrigação principal e o montante da multa.
2. A agravante sustentou a possibilidade de redução das astreintes vencidas com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, além de apontar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ como óbice ao controle de razoabilidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do valor das astreintes vencidas, à luz do art. 537, § 1º, do CPC, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O art. 537, § 1º, do CPC, permite a modificação das astreintes apenas em relação à multa vincenda, sendo vedada a revisão do valor das multas já vencidas.
5. O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ é no sentido da impossibilidade de alterar o valor das astreintes vencidas, visando à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926 do CPC. Óbice da Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no REsp n. 2.207.229/MG, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - destaquei)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, afastando a revisão da multa cominatória quanto aos valores já vencidos, no âmbito do cumprimento de sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir sobre a possibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes vencidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, sendo inviável a revisão da multa vencida. Precedentes da Corte Especial.
4. Argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial e não apreciados pela instância de origem não são passíveis de conhecimento, em razão da indevida inovação recursal, da preclusão e da aplicação analógica da Súmula n. 282 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor acumulado das astreintes vencidas é vedada, conforme interpretação do art. 537, § 1º, do CPC".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025; EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024.
*(AgInt no REsp n. 2.192.741/PB, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)*

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
ART. 537, §1º, DO CPC. PROVIMENTO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2025, consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à "multa vincenda" não sendo admissível a alteração da multa vencida.
2. A conclusão adotada na origem deu-se em desarmonia com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial provido.
*(REsp n. 2.234.236/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025. - destaquei)*

O acórdão também respeitou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial e à exigência de intimação pessoal para a incidência das astreintes, ao registrar que a ré foi pessoalmente intimada e cumpriu a obrigação fora do prazo de 72 horas, resultando na consolidação de dez dias-multa. Reafirmou-se a Súmula 410/STJ: "*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*". Assim, não há dissenso com a jurisprudência desta Corte que pudesse configurar violação a norma federal suscitada.

Sobre a necessidade de intimação pessoal, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL . ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ.

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

1. Não demonstrada a existência de intimação pessoal do devedor quanto à imposição da multa diária pelo descumprimento de obrigação, deve ser afastada a exigibilidade da penalidade.
Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a exigibilidade da multa.
(AREsp n. 2.290.887/SP, relator Ministro ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que confirmou sentença afastando a aplicação de astreintes, ao entender que a obrigação de fazer foi cumprida no prazo fixado, após intimação pessoal da parte devedora.
2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 239, §1º, 269, 272, 814, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que a ciência inequívoca da decisão judicial por e-mail deveria ser considerada como termo inicial para o cumprimento da obrigação, afastando a necessidade de intimação formal.
3. O juízo de admissibilidade na instância de origem foi positivo, permitindo o processamento do recurso especial.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ciência inequívoca da decisão judicial por e-mail pode substituir a intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer; e (ii) saber se a aplicação de astreintes seria cabível no caso concreto, considerando o cumprimento tempestivo da obrigação após a intimação pessoal.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 410, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
6. O cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado, contado a partir da juntada do aviso de recebimento da intimação pessoal aos autos, afasta a aplicação de astreintes, conforme entendimento pacificado pelo STJ.
7. A análise da alegação de ciência inequívoca por e-mail e da data de cumprimento da obrigação demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231, 239, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022; Súmula 410 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.372.725/BA, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.687.474/PR, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31.03.2025.
(REsp n. 1.943.158/DF, relator Ministro ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.
1. Conforme entendimento desta Corte é necessária "a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

Processo Civil" *(EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019) .*
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.942.092/RJ, relator Ministro ***Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023. - destaquei)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410 do STJ, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor (CPC/1973). Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no Eag 857.758-RS" (REsp 1.349.790/RJ, Relatora Ministra Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27.2.2014).
2. Estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que analise, no caso concreto, o cumprimento da exigência de intimação pessoal da parte devedora para cumprimento da obrigação de fazer.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.796.398/GO, relator Ministro ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021. - destaquei)*

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:14
Código de Controle do Documento: 2360066c-1ba1-4a9f-8505-37873fc694fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.685.815 / RS

Número Registro: 2024/0247618-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50101130920188210010 50179241520218210010 50772501420238217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUMANA SAUDE SUL LTDA
OUTRO NOME	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA PETRIN - RS080685
		MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
AGRAVADO	:	PLINIO REIS SILVA
AGRAVADO	:	TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DENISE GALIOTTO - RS081222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54847047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:50
Código de Controle do Documento: 4d3fac78-f3cc-4e7c-ad64-b9cd4b19cb1c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:50
Código de Controle do Documento: 4d3fac78-f3cc-4e7c-ad64-b9cd4b19cb1c